

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 884-55.2012.6.21.0021

Procedência: COLINAS-RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
GILBERTO ANTONIO KELLER (Prefeito de Colinas)
MARCELO SCHROER (Vice-Prefeito de Colinas)
CRISTIANE KELLER

Recorridos: GILBERTO ANTONIO KELLER (Prefeito de Colinas)
MARCELO SCHROER (Vice-Prefeito de Colinas)
CRISTIANE KELLER
ANA CRISTINA KOHLER (Vereadora de Colinas)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTAS VEDADAS. ART. 22 DA LC 64/90 E ARTS. 41-A E 73, DA LEI N.º 9.504/97. ILÍCITOS ELEITORAIS CONFIGURADOS EM PARTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Comprovada a entrega de vantagem a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** Configura conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 a distribuição gratuita de bens e benefícios por parte da administração em ano eleitoral. Gravidade das circunstâncias. **3.** Demonstração do uso de servidores públicos e bem móvel pertencente à administração em benefício da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura. **5.** Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação cumulativa das penas de multa e de cassação de diploma. **6.** Conjunto de infrações eleitorais que demonstra o uso reiterado do poder de autoridade em campanha eleitoral, com evidente desvio de finalidade, a evidenciar o abuso e tendo por consequência também a declaração de inelegibilidade. **7.** Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da consequente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs).

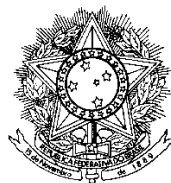
Parecer pelo desprovemento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL bem como por GILBERTO ANTONIO KELLER, MARCELO SCHROER e CRISTIANE KELLER contra sentença (fls. 716/737) proferida pela Juíza Eleitoral da 21ª Zona, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral para: a) cassar o diploma de GILBERTO ANTONIO KELLER e MARCELO SCHROER, candidatos no pleito majoritário de Colinas em 2012; b) condenar o o representado GILBERTO ANTONIO KELLER ao pagamento de multa no valor de 31.000 UFIRs e a representada CRISTIANE KELLER ao pagamento de multa no valor de 11.000 UFIRs; c) declarar a inelegibilidade de GILBERTO ANTONIO KELLER e CRISTIANE KELLER para as eleições que se realizarem no oito anos subsequentes à eleição de 2012.

Em suas razões recursais (fls. 739/774), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pretende, em síntese, que a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada procedente também em relação aos fatos 1, 3, 4, 8 e 9, além de pleitear o aumento da pena de multa aplicada aos representados.

Irresignados, GILBERTO ANTONIO KELLER, MARCELO SCHROER e CRISTIANE KELLER sustentam que o contexto fático-probatório carreado aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos mostrou-se extremamente frágil e incapaz de assegurar que as condutas imputadas aos ora recorrente ocorreram na forma apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 775/793).

As contrarrazões foram juntadas às fls. 798/806 e 808/833. Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1904).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 18/06/2013 (fl. 738) e interpôs recurso no dia 21/06/2013 (fl. 739). A sentença foi publicada no DEJERS em 24/06/2013 (fl. 738v) e os representados interpuseram o recurso na mesma data (fl. 775). Portanto, observado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições², ou ainda o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97³, consideradas as capitulações propostas na representação.

No **mérito**, as irresignações não devem ser acolhidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra GILBERTO ANTONIO KELLER, MARCELO SCHROER, CRISTIANE KELLER e ANA CRISTINA KÖHLER, pela prática de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas, elencando uma série de evidências obtidas a partir da investigação denominada de OPERAÇÃO COLAPSUS, narrados os fatos nos seguintes termos, no essencial:

“1º FATO:

No dia 05/09/12, em franca campanha eleitoral à reeleição ao mandato de

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

³ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Prefeito Municipal, percebe-se que os requeridos **GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER** utilizam-se dos pretensos “auxílios saúde”, ou seja, de supostas concessões de valores para pacientes do SUS, para que a despesa (a título de cobrança indevida) com realização de cirurgia fique menor para o paciente e/ou seus familiares, que, num momento de extrema fragilidade, acabam ficando extremamente satisfeitos com a “ajuda da Prefeitura”. Os requeridos, abusando de suas condições de agentes políticos e de gestores, já que Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, e atuando em desvio de finalidade das atribuições que os cargos lhes outorgavam, acabavam cooptando os eleitores com esse tipo de “ajuda”, “auxílio”, e dolosamente se utilizam deste expediente espúrio para conquistar o voto dos eleitores, notadamente quando realizavam visitas de campanha eleitoral nas suas residências.*

(...)

2º FATO:

*No dia **06/09/12**, em franca campanha eleitoral à reeleição ao mandato de Prefeito Municipal, percebe-se que os requeridos **GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER** utilizam-se da máquina pública, ou seja, prevalecendo-se e em desvio de finalidade inerente às atribuições de seus cargos, para o fim de conceder “auxílios” (remédios, exames, fraldas, etc) a pessoas que têm ciência serem “eleitores deles”, inclusive o requerido Gilberto sendo taxativo a Cristiane no sentido de que **não ter como negar muita coisa até a eleição**, com claro, doloso e explícito propósito de angariar os votos do eleitor e de sua família.*

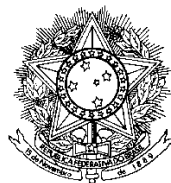
(...)

3º FATO:

*No dia **04/10/12**, em franca campanha eleitoral à reeleição ao mandato de Prefeito Municipal, a requerida **CRISTIANE KELLER**, prevalecendo-se e em desvio de finalidade inerente à função de Gestora Pública de Saúde, além de utilizar-se da “máquina pública”, para o fim de conceder “auxílios” (remédios, exames, fraldas, etc) a pessoas que têm ciência serem “eleitores deles”, determinou à servidora “LOURDES” que fornecesse medicamento para eleitor – não identificado – dos requeridos Gilberto e Marcelo, demonstrando, de forma evidente, o tratamento diferenciado que promoviam no Posto de Saúde, dando preferência a eleitores de seu grupo político, quando diz: “...**Pode dar. Pode dar, porque eles tão bem do nosso lado agora...**”*

(...)

4º FATO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No diálogo do dia **06/09/12**, em franca campanha eleitoral ao mandato de vereadora pela mesma Coligação e partido que o então candidato Gilberto, a requerida **ANA CRISTINA KOHLER**, mais conhecida como **TINA**, que estava licenciada da sua função de secretária de Cristiane Keller, esta Secretária Municipal de Saúde, Assistência Social e Habitação, além de esposa do Prefeito, mantém relação espúria com os requeridos Gilberto e Cristiane, todos envolvidos no esquema criminoso de cobrança de pacientes do SUS, quando TINA reclama a CRIS sobre “verba” que deixou de receber e, esta, logo faz contato telefônico com pessoa de prenome André, o qual se compromete a depositar a “verba” de TINA na conta bancária de Cristiane, a qual irá sacar o dinheiro e repassar para TINA.

(...)

5º FATO:

No diálogo do dia **03/10/12**, em franca campanha eleitoral à reeleição, o requerido **GILBERTO ANTÔNIO KELLER**, em visita na residência de eleitores, liga para requerida Cristiane, a fim de saber se pode prometer a concessão de “tubo de oxigênio” para o eleitor denominado na ligação como “Dino”, sendo afirmativa a resposta da requerida Cristiane, embora sabedora que a Coordenadoria Regional de Saúde negou, administrativamente, o pedido do cidadão. Cristiane diz que pegará “tubo de oxigênio” do Centro de Saúde de Colinas, que estaria com a pessoa de “Eldo”, o qual conseguiu outro aparelho, orientando a Gilberto dizer para o eleitor “Dino” que conseguiu outro aparelho “no posto” para ele, deixando, assim, explícito o uso dos cargos, em desvio de função, e da “máquina pública” para captar ilicitamente os votos em favor da campanha dos candidatos Gilberto e Marcelo ao Poder Executivo.

(...)

6º FATO:

No diálogo do dia **03/10/12**, em franca campanha eleitoral à reeleição, o requerido **GILBERTO ANTÔNIO KELLER** determina que o agente público “NESTOR” envie uma carga de cascalho para o eleitor ROMEO HASS, deixando, assim, explícito o uso do cargo, em desvio de finalidade, e da “máquina pública” (prática de conduta vedada) para angariar votos em favor da campanha dos candidatos Gilberto e Marcelo ao Poder Executivo.

(...)

7º FATO:

No diálogo do dia **04/10/12**, em franca campanha eleitoral à reeleição, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requeridos **GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER**, conversando sobre o descontentamento e a indecisão do eleitor IRIO BRUNI, fatos esses repassados a eles pela requerida **TINA**, e, com o fito de angariar votos, prometeu aquele, em visita de campanha eleitoral à propriedade do eleitor mandar representante da empresa CONPASUL verificar as condições de acesso à sua propriedade, promessa essa que, de antemão, sabia ser falsa, no entanto feita com o único objetivo de cooptar o voto do eleitor às vésperas da eleição. Também tal diálogo demonstra a determinação do requerido **Gilberto** ao Secretário de Obras Nestor Hollmann para que entregasse uma carga de terras na residência de “Schulz”, o qual trabalha com o Sr. Irio Bruni, deixando, assim, explícito o uso do cargo, em desvio de finalidade, e da “máquina pública” (prática de conduta vedada) para angariar votos em favor da campanha dos candidatos Gilberto e Marcelo ao Poder Executivo.

(...)

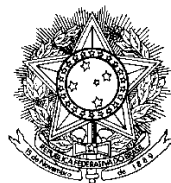
8º FATO:

No diálogo do dia **04/10/12**, em franca campanha eleitoral à reeleição, os requeridos **GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER**, informados por **TINA** sobre a inclinação da eleitora em votar para a oposição (referência ao candidato a vereador Odilo), utilizam-se do expediente de recordar benefícios concedidos, tal como doações de roupas feitas à “criança” da eleitora **SUZIANE ALMEIDA**, deixando, assim, explícito o uso do cargo, em desvio de finalidade, e da “máquina pública” para angariar votos em favor da campanha dos candidatos Gilberto e Marcelo ao Poder Executivo.

(...)

9º FATO:

Nos diálogos a seguir, ocorridos no dia **03/10/12**, verifica-se a utilização de serviços e servidores públicos (lato sensu), bastando a análise dos conteúdos dos diálogos interceptados, pelo requerido **GILBERTO ANTÔNIO KELLER**, mais especificamente dos serviços da Procuradora ou Assessora Jurídica do Município de Colinas **ALINE LUIZA KRUGER**, para alcançar suposto documento falsificado (ata referente à suposta fraude em licitação de merenda escolar) envolvendo empresa do candidato oponente ao pleito majoritário, Sandro Hermann, a fim de desviar o foco de sessão na Câmara de Vereadores de Colinas acerca de fato ou fatos que seriam explorados politicamente pela “oposição” e intimidar seu adversário político, deixando assim, explícito o uso do cargo, em desvio de finalidade, e dos serviços da Procuradoria Jurídica do Município para minimizar prejuízos eleitorais à campanha dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos Gilberto e Marcelo ao Poder Executivo.

(...)

10º FATO:

*Nos diálogos a seguir, ocorridos no dia **05/10/12**, verifica-se, novamente, a utilização de serviços e servidores públicos (lato sensu), durante o horário de expediente, bastando ver os horários e conteúdos dos diálogos interceptados, pelo requerido **GILBERTO ANTÔNIO KELLER**, mais especificamente dos serviços de ELÓI, vinculado à empresa ÊXITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., e da Procuradora Jurídica do Município ALINE LUIZA KRUGER, os quais buscam regularizar, formal e documentalmente, por meio de peculato, atribuído pela “oposição” ao requerido Gilberto no tocante ao pagamento de despesas da “festa de confirmação” de sua filha, com recursos públicos, fato este que estava sendo explorado politicamente pela “oposição”, deixando, assim, explícito o uso do cargo, em desvio de finalidade e dos serviços dos agentes públicos referidos, para minimizar prejuízos eleitorais à campanha dos candidatos Gilberto e Marcelo ao Poder Executivo.*

(...)

11º FATO:

*No período eleitoral proscrito, ou seja, de **no ano em que se realizavam as eleições (2012)**, mas especificamente entre os meses de **julho a outubro**, durante sua campanha eleitoral, o requerido **GILBERTO ANTÔNIO KELLER** determinou, por meio da Secretaria de Obras, em especial por intermédio do Secretário de Obras Nestor Hollmann, a concessão, gratuita, de diversos materiais a munícipes, tais como cargas de terra, de cascalho, de cascalho moído (brita) e de saibro, extraídos da saibreira licenciada pelo Município de Colinas ou feitos pelo britador da Secretaria de Obras, com o objetivo de angariar a simpatia e, por consequência, o voto dos eleitores, tendo sido entregues, conforme depoimentos de motoristas da Prefeitura de Colinas ao MPE (fls. 524/525, 537/538 e 541), às seguintes pessoas: Norberto Geis, morador de Linha Parobé (uma carga de cascalho moído depositada na estrebaria até a estrada); Gilmar Knopp, morador da RS 129, perto da entrada da Linha Santo Antônio (uma carga de cascalho moído entregue no pátio de sua residência); Milton Fhrode, morador de Linha Westfália (5 cargas de cascalho moído depositadas na frente do chiqueirão); Lécio ou Olécio Mollmann, morador de Linha Parobé (5 cargas de saibro e 2 cargas de cascalho moído para aterro ao lado de sua casa); CTG Querência do Gaúcho, na Linha Parobé (2 cargas de saibro para tapar tubulação de bueiro); Sinésio Frohde, morador da Linha Roncador (1 carga de cascalho*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

moído depositada em frente à estufa); Ito Sipp, morador de Linha (1 carga de saibro e 1 carga de cascalho moído da casa até o asfalto); Henrique Imoff, morador de Linha 31 de Outubro (1 carga de cascalho moído espalha no acesso à propriedade); Grasiela Driemeyer, moradora de Linha 31 de Outubro (1 carga de cascalho moído espalhada na frente de chiqueirão); Manilde Rodher, moradora de Linha Santo Antônio (1 carga de saibro deixada ao lado do aviário), dentre outro munícipes que os motoristas não conseguiram se recordar.

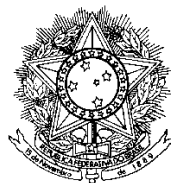
(...)

12º FATO:

*No período eleitoral proscrito, ou seja, de **no ano em que se realizavam as eleições (2012), mais especificamente no primeiro semestre de 2012**, os requeridos **GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER**, prevalecendo-se de suas funções e atuando em desvio de finalidade das atribuições que os cargos lhes outorgavam, determinaram, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que as Assistentes Sociais autorizassem a concessão de diversos auxílios e/ou benefícios eventuais a munícipes, com base na Lei Municipal nº 1.321-03/2011, tais como auxílios material de construção, exames, consultas médicas, dentre outros, mesmo que não se enquadrassem nas avaliações sócio-econômicas realizadas pelas Assistentes Sociais, conforme os casos, exemplificativos, dos munícipes Orlando Ritzel e Lara Costa de Souza (fls. 72/77).*

13º FATO:

*No ano das eleições (2012), mais especificamente durante todo o período da vigência das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos da OPERAÇÃO COLAPSUS, ou seja, de final de agosto a dezembro de 2012, os requeridos **GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER**, prevalecendo-se de suas funções e atuando em desvio de finalidade das atribuições que os cargos lhes outorgavam, utilizaram-se de bens móveis cadastrados em nome da Prefeitura de Colinas, quais seja, respectivamente os aparelhos de telefone celular de ns. 51-97151287 e 99893470, pendendo apuração se as despesas também foram custeadas pelo erário, o que caracterizará o delito de peculato, para fins e em favor da campanha eleitoral de Gilberto e de Marcelo, além de tratar de outros assuntos particulares, como a ligação interceptada de Cristiane para sua “cartomante” Rosani Jacinta Royer, de Santa Cruz do Sul, perguntando se algum escândalo poderia ocorrer com eles, inclusive relacionado à propina de obras da empresa CONPASUL ou com cobranças no posto de saúde para internação de pacientes (fls. 489/495).”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 00769.00005/2012 (1 Anexo com 3 Volumes), que tramitou na Promotoria Eleitoral de Estrela e foi instaurado para apurar a prática de ilícitos eleitorais revelados na OPERAÇÃO COLAPUS. Contribuindo para o esclarecimento dos fatos, foram inquiridas dezoito testemunhas em juízo (fls. 538/651v).

Por oportuno, cabe esclarecer que a Promotoria de Justiça de Estrela iniciou as investigações no Inquérito Civil nº 02/2012 - instaurado com o objetivo de apurar a cobrança de valores de usuários do SUS para a realização de exames laboratoriais, cirurgias e tratamentos de saúde, encaminhados pelo Município de Colinas - e no Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2012 – instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de concussão por parte de Cristiane Keller, então Secretária Municipal de Saúde de Colinas. Tais apurações deram origem ao pedido de medidas cautelares distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Estrela – posteriormente declinado à 4ª Câmara Criminal do TJRS em vista da participação do Prefeito de Estrela, Gilberto Antônio Keller -, com deferimento judicial de quebra de sigilo telefônico que culminou em diversas ligações interceptadas, das quais exsurgiram elementos dando ensejo à busca e apreensão de documentos que confirmam várias práticas delituosas, dentre as quais os ilícitos eleitorais narrados no presente feito.

A ilustre julgadora singular concluiu que, de tudo o que foi narrado na inicial, os fatos 2, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 13 restaram comprovados, condenando os representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER, MARCELO SCHROER e CRISTIANE KELLER nos seguintes termos:

“a) cassar o diploma de Gilberto Keller e Marcelo Schroer, pela prática de ato de abuso de poder (fato 2), captação ilícita de sufrágio (fato 5) e prática de condutas vedadas (fatos 6, 7, 10, 11, 12 e 13);

b) condenar o representado Gilberto Keller ao pagamento de multa, no equivalente 31.000 UFIRs, pela prática de ato de abuso de poder (fato 2) e condutas vedadas (fatos 6, 7, 10, 11, 12 e 13) e a representada Cristiane Keller no valor de 11.000 UFIRs, pela prática de abuso de poder (fato 2) e condutas vedadas (fatos 7 e 13);

c) declarar a inelegibilidade de Gilberto Keller e Cristiane Keller para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição de 2012, pela prática de ato de abuso de poder e prática de condutas vedadas.”

Inicialmente, considerando o recurso do Ministério Público Eleitoral, assinala-se que do exame dos autos não se depara prova segura e suficiente acerca dos elementos necessários à conformação das ilicitudes narradas nos demais itens da inicial. A propósito, a fim de evitar indevida tautologia, cabe transcrever os seguintes trechos da sentença (fls. 724/730), *verbis*:

“1º fato

*Aqui a imputação é de abuso de poder, na medida em que os representados **Gilberto e Cristiane**, utilizando-se dos cargos que ocupavam, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal da Saúde, cooptavam os eleitores, mediante a concessão de ‘ajuda’ ou ‘auxílio’, tendo sido captado um diálogo telefônico nesse sentido, onde os representados conversam sobre a concessão desse desconto a pessoa de Aline, claramente vinculando-o a campanha eleitoral, especialmente quando Gilberto refere que falará pessoalmente com a munícipe, ‘para amarrar bem’.*

O requeridos, em sua defesa, argumentam que a concessão de auxílios, por parte do Município, para a realização de cirurgias eletivas, tem previsão na Lei Municipal 1321-03/2011, cuja cópia vem juntada nas folhas 122/125. Aduziram que no caso da pessoa de Aline, tratava-se de cirurgia eletiva, que sequer se realizou.

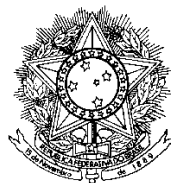
No caso específico, não há comprovação de que algum auxílio efetivamente tenha sido concedido à eleitora, o que se entende indispensável para configuração do ilícito eleitoral. A argumentação da defesa, no sentido de que referida cirurgia não se realizou e, conseqüentemente, não houve o repasse de nenhum valor, não restou contraditada.

O diálogo telefônico, em que pese sirva para demonstrar a intenção dos representados, de angariar votos para sua campanha eleitoral, mediante a concessão do auxílio em questão, não é prova suficiente de que, nesse caso específico, houve a liberação de valores, não sendo possível a responsabilização por esse fato.

(...)

3º fato:

Novamente a imputação, desta vez apenas à representada Cristiane, é de ter sido autorizada a concessão de medicamento em razão de critérios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

políticos, ao afirmar que “...Pode dar. Pode dar porque eles tão bem do nosso lado agora.”

O diálogo interceptado corrobora a alegação de se tratar de prática comum, durante a campanha eleitoral, a concessão de benefícios, mesmo aqueles previstos na legislação, aos eleitores do então Prefeito Municipal candidato a reeleição, marido da representada Cristiane, Secretária Municipal da Saúde.

Todavia, como fato autônomo, inviável é o juízo de procedência, na medida em que não identifica a pessoa que seria beneficiada e nem se, a despeito da determinação da Secretária, chegou a haver o fornecimento, restando prejudicado, também nesse aspecto, a ampla defesa e o contraditório.

4º fato:

*Imputa à requerida **Ana Cristina Kohler** o recebimento de valores oriundos de esquema criminoso de cobrança de pacientes do SUS, que seriam destinados ao ‘Caixa 2’ da campanha eleitoral da representada.*

A alegação da defesa é no sentido de que os valores referem-se a empréstimo pessoal, destacando que questões relativas a arrecadação e gastos de recursos devem ser objeto de ação nos 15 dias subsequentes à diplomação, e que as contas da representada Ana Cristina foram aprovadas.

O diálogo interceptado, entre Ana Cristina e Cristiane, descrito na inicial, falando em ‘verba’, cuja origem não resta bem clara, assim como o teor da conversa posterior de Cristiane com André, dá a entender que se trata de algo irregular. O depoimento de André Santinon, constante na folha 621 verso/625, afirmando que doou, para a pessoa física de Ana Cristina, o valor de R\$ 1.200,00 por evidente que não convence, pois não demonstrada alguma relação mais estreita entre Ana Cristina e André, não é crível que este fosse doar tal valor, sem nenhuma contrapartida, comportamento que está fora dos padrões da normalidade.

Todavia, afora a suspeita gerada pelos contatos telefônicos e o próprio depoimento citado, especialmente quanto a origem do valor repassado, nada de concreto foi demonstrado, quanto mais a respeito da utilização do valor em questão na campanha política, já que a representada, no diálogo já referido, menciona o pagamento de boleto, o que evidencia que realmente pode se tratar de conta pessoal, já que não tinha outro rendimento na época, eis que afastada de suas funções.

Além disso, a prestação de contas da candidata foi aprovada, conforme demonstrado na folha 128, o que também afasta a possibilidade de novos questionamentos a respeito. E, não sendo o juízo eleitoral o adequado para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigar eventual origem ilícita do valor repassado, desacolhe-se a representação quanto a esse fato.

(...)

8º fato:

*Segundo a representação, **Gilberto e Cristiane** teriam usado os cargos, em desvio de finalidade, ao recordar benefícios recebidos por Suziane Almeida, consistentes em doação de roupas.*

Em defesa, os representados alegam que não houve qualquer vinculação com voto, nem irregularidade na destinação de roupas a eleitora Suziane.

Inicialmente, não consta data em que Suziane teria recebido as tais doações. No entanto, infere-se dos autos, e do depoimento de Aneli Maria Michels, prestado na investigação apensa (fl. 516), que se tratou de donativos oriundos da campanha do agasalho. E mais, a depoente disse que levou para Susana um xale e um cobertor, por ter tomado conhecimento que ela possuía uma criança que estava passando frio. Assim, nenhuma irregularidade se verifica na doação, sendo sabido que a campanha do agasalho objetiva, justamente, beneficiar pessoas necessitadas, como parece ser o caso desse munícipe, inclusive beneficiária do bolsa-família.

No que se refere a alguma cobrança que tenha sido feita, pelos representados, à eleitora, em face de benefícios anteriores recebidos, além de não demonstrado que alguma conversa nesse sentido tenha sido efetivamente mantida com a eleitora, já que ela em momento algum foi ouvida, também não se vislumbra a prática de qualquer ilícito no fato de, em campanha eleitoral, recordar os eleitores de benefícios lícitamente recebidos por intermédio da administração municipal.

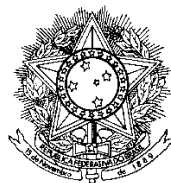
A representação, quanto a esse item, pois, é improcedente.

9º fato:

*Imputa ao representado **Gilberto** a utilização de servidores públicos, no caso a Procuradora Jurídica do Município, na campanha eleitoral, ao determinar que lhe alcançasse documentos que serviriam para minimizar prejuízos eleitorais.*

A alegação da defesa é de que a solicitação se deu fora do horário de expediente, aduzindo que não estava a servidora fazendo campanha, mas apenas localizando um documento que seria apresentado na Câmara de Vereadores.

Aqui não há dúvida, diante dos diálogos interceptados, de que a assessora jurídica Aline estava atendendo solicitação vinculada à campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, pois, apesar de se tratar de documento público, fica evidenciado, no diálogo, que a finalidade, embora a utilização seria em sessão da Câmara de Vereadores, era unicamente 'desmoralizar' o candidato da oposição. Portanto, não se trata de atividade relacionada ao cargo que ela ocupava junto a administração municipal.

No entanto, entendo que o horário em que ocorreu a solicitação descaracteriza o fato como conduta vedada, pois indubitavelmente aconteceu depois das 19 horas conforme consta do relatório da interceptação telefônica transcrito na inicial e, o inciso III do artigo 73 da Lei Eleitoral é expresso em vedar a utilização durante o horário de expediente normal. Nesse aspecto, a interpretação da legislação que prevê as condutas vedadas não pode ser interpretada de modo extensivo, como pretende o representante, pois o fato de não ter a servidora horário determinado no contrato, não pode significar que está à disposição 24 horas por dia. Interpretação razoável é de que, durante o horário de expediente da Prefeitura, não possa praticar atos vinculados com a campanha.

Ainda, os diálogos transcritos em memoriais, entre Cristiane e Aline, também não são aqui considerados, eis que não constam da peça portal.

Portanto, considerando que o fato descrito na inicial ocorreu fora do horário de expediente da Prefeitura Municipal, improcede a representação, quanto a este fato." (Grifos no original)

Captação ilícita de sufrágio

Outrossim, na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 821/821v), os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais comprovam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio no que tange ao **quinto** fato, *verbis*:

"Salienta-se que os diálogos interceptados e transcritos na exordial já afastam qualquer sombra de dúvida sobre a captação ilícita de sufrágio, demonstrando, às vésperas das eleições, no dia 03/10/12, primeiro, a consulta do requerido Gilberto à sua esposa e Secretária Cristiane acerca se podia prometer um "tubo de oxigênio" para o eleitor "Dino". Depois da resposta afirmativa de Cristiane, o requerido Gilberto, no pátio da residência de Aldino e Dóris Hubert, concretiza a promessa de fornecimento do aparelho de oxigênio pelo posto de saúde de Colinas. E, finalmente, em 16/10/12, a eleitora idosa Dóris liga para a requerida

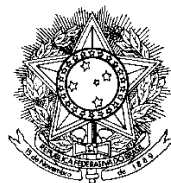


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Cristiane, cobrando o cumprimento da promessa, com as emblemáticas frases: ... **nós também ajudemo vocês; nós cumprimos com a nossa promessa!** CRISTIANE KELLER: Isto. DÓRIS: **Agora vocês também tem que cumprir, né?!***

Não obstante a solidez dos diálogos interceptados como prova, a testemunhas DÓRIS DORA HUBERT, embora nitidamente apreensiva em depor em Juízo e em tentar “preservar” os requeridos Gilberto e Cristiane (fls. 556/560), acabou confirmando de forma irretocável o 5º fato articulado na exordial. Veja-se que o concentrador de oxigênio utilizado por Aldino foi obtido por intermédio do posto de saúde de Colinas, mais especificamente pela Secretária Cristiane, no entanto mediante pagamento de aluguel pelo paciente! Os eleitores pagavam a quantia de R\$ 150,00, em mãos, diretamente para a requerida Cristiane, não ganhavam recibo e tinham a informação de que o Município pagava mais R\$ 100,00. A partir da conversa interceptada, em outubro de 2012, a Sra. Dóris e seu esposo, Aldino, deixaram de pagar mais sua parte no aluguel do concentrador e, ao menos até a data da audiência de instrução, estavam utilizando-o, agora de forma gratuita, aliás como deveria ter sido desde o início, pois são pessoas extremamente pobres e usuários da SMSHAS de Colinas. Reproduzido o seu depoimento filmado (fl. 552 do apenso), colhido logo após a publicização da Operação Colapsus, em 10/12/12, sem a possibilidade de interferência dos requeridos, os munícipes Dóris e Aldino admitiram a captação ilícita de sufrágio, o qual foi confirmado pela testemunha Dóris em Juízo (fl. 559/559v). Ainda, a testemunha admitiu ter sido assediada, no dia anterior à audiência judicial, pelo esposo de Marisa Inês Scherer, investigada das cobranças de usuários do SUS e também afastada por decisão da 4ª Câmara Criminal do TJRS, para mudar o seu depoimento sobre este processo eleitoral, razão pela qual tentou dizer, em mais de uma oportunidade, que o requerido Gilberto não pediu para votar nele.”

Com efeito, Aldino Hubert e Dóris Dora Hubert foram ouvidos no procedimento instaurado no Ministério Público Eleitoral e confirmaram em juízo a negociação de vantagens às vésperas do pleito – fornecimento de tubo de oxigênio. Ao ser inquirida judicialmente, Dóris Dora Hubert amenizou as declarações prestadas perante o Promotor de Justiça, tentando afastar a responsabilidade dos representados e afirmando que não houve pedido de voto. Mas o conteúdo da interceptação demonstra claramente o especial fim de agir dos representados, porquanto a vantagem proporcionada aos eleitores era condicionada ao voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁴:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

⁴ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁵

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação neste ponto, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

Condutas vedadas

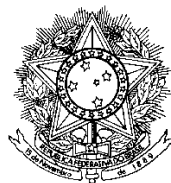
Outrossim, dos elementos aportados à representação extrai-se a convicção de ter ocorrido a alegada prática de conduta vedada, na modalidade capitulada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, quando do fornecimento de cascalho ao eleitor Romeo Hass (**sexto** fato), no fornecimento de carga de terra para Vilfrid Scholz (**sétimo** fato), na distribuição de cargas de terra, cascalho, brita e saibro a moradores diversos (**décimo primeiro** fato) e também na concessão de benefícios a pessoas que não se enquadram nas avaliações sócio-econômicas (**décimo segundo** fato).

O simples exame do dispositivo invocado, cotejado com as considerações sobre os fatos e sua prova produzida nos autos é suficiente a afastar as alegações do recurso dos representados, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto

⁵Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Com efeito, o conteúdo da interceptação telefônica, com os respectivos trechos transcritos na inicial, demonstra claramente o especial fim de agir dos representados. Cotejado com os depoimentos prestados na Promotoria de Justiça e perante a Juíza Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, comprova a prática das condutas vedadas.

Como bem salientou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, não merece ser prestigiada a alegação de benefícios lícitamente distribuídos. Neste ponto, colhe-se das alegações finais do Ministério Público Eleitoral (fls. 685/688v), *in litteris*:

“Embora arrolado como testemunha pelo MPE, o então Secretário de Obras, Nestor Holmann, que é protagonista de diálogos beneficiando munícipes nas vésperas das eleições e que havia confirmado, parcialmente, os fatos em depoimento na PJ (fls. 534/535 dos autos em apenso), providencialmente gozou de licença, não comparecendo à audiência de instrução, pois não localizado (estaria em viagem para a Nova Zelândia), forçando sua desistência pelo MPE.

Não obstante isso, as informações que prestaria são supridas, facilmente, pelos próprios diálogos interceptados e pelos testemunhos dos motoristas da Secretaria de Obras de Colinas, senão vejamos.

Quanto ao 6º fato, qual seja, entrega de cascalho para o eleitor ROMEO HASS, às vésperas das eleições, ou seja, no dia 03/10/12, com nítido propósito eleitoral, o conteúdo do diálogo interceptado entre o requerido Gilberto e seu então Secretário de Obras, Nestor Holmann, não deixa dúvida da graciosidade da benesse e da necessidade de agradar o eleitor na iminência do pleito. E, conforme certidão da fl. 302 dos autos, de lavra do Chefe de Cartório Eleitoral, Romeo Hass é, efetivamente, eleitor de Colinas.

*Relativamente à utilização/destino do cascalho, veja-se que era para emprego na **residência** do eleitor, na zona urbana da cidade, perto do centro da cidade de Colinas, uma vez que Romeo Hass é pedreiro e mora na beira do asfalto (vide depoimentos dos motoristas Nestor Luiz Endler à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fl. 595/595v. e Luciano Guilherme Dannebruck à fl. 610v.)

*Idêntica praxe se deu com relação ao 7º fato, em que os requeridos Gilberto e Cristiane, informados pela requerida Ana Cristina sobre o descontentamento e a indecisão do eleitor IRIO BRUNI (vide certidão da fl. 302), decidem determinar o Secretário de Obras Nestor Hollmann a entregar uma carga de terras na **residência** do eleitor VILFRID SCHOLZ, empregado de Irio. A requerida Cristiane, após conversar com Gilberto, é categórica em determinar que o Secretário Nestor Hollmann entregasse a carga de terra ainda no dia 04/10/12, **antes do comício lá**. E, ainda, explicou o motivo para Nestor: **É que a Andréia foi fazer visita domiciliar lá, e daí metralharam assim que foi feito.***

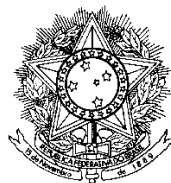
Ora, Excelência, para mediano intérprete, nada mais há para ser aditado, a fim de demonstrar o objetivo eleitoreiro do benefício gracioso concedido ao eleitor.

*Apenas, saliente-se que o eleitor VILFRID SCHOLZ mora em residência na curva da Linha Ano Bom, e **não em propriedade rural**, sendo que a carga de terra era para melhorar a grama de seu jardim. Tais informações são extraídas dos depoimentos de Nestor Hollmann (fls. 534/535 dos autos em apenso) e dos motoristas Nestor Luiz Endler (fl. 595v.) e Luciano Guilherme Dannebruck (fl. 610v.).*

A mesma sorte segue a comprovação do 11º fato imputado aos requeridos.

*As testemunhas NESTOR LUIZ ENDLER (fls. 591v./596) e LUCIANO GUILHERME (fls. 608V/611) comprovaram a entrega, gratuita, de cargas de terra, de cascalho moído (brita) e saibro, extraídos da saibreira licenciada pelo Município de Colinas, **em pleno período eleitoral, especificamente, entre os meses de julho a outubro de 2012, para, no mínimo, 09 (nove) eleitores que conseguiram recordar nome, endereço e o material entregue, além da entrega para o CTG Querência do Gaúcho, dentre os munícipes que esses motoristas não conseguiram recordar.***

Veja-se o interessante depoimento do motorista NESTOR LUIZ ENDLER, à fl. 595, onde refere que houve o incremento de 30% na entrega de cargas pela Secretaria de Obras, no período de julho a setembro de 2012, porque os munícipes queriam aproveitar o período eleitoral. Também foi categórico em afirmar que ninguém pagava nada, embora tivesse colonos em situação mais ou menos. Não se pagava sequer o combustível do caminhão que levava a carga de materiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para contrapor à evidência dos fatos, os requeridos esgrimaram-se em: a) dizer que sua conduta estava amparada por lei municipal; b) que havia situação de calamidade em face da estiagem; c) tencionam em imputar responsabilidade exclusiva ao Secretário Nestor Hollmann.

Todavia, nenhuma dessas teses resiste a mais superficial análise dos autos.

Quanto à existência das Leis Municipais ns.º 506-01/201, que Autoriza o Poder Executivo a concede incentivo aos Produtores Rurais do Município, e dá outras providências (fls. 284/285) e 1.370-03/2011, que Estabelece normas para a prestação de serviços a particulares, na área urbana, com equipamentos rodoviários do Município e dá outras providências (fl. 129), juntadas coma resposta dos requeridos, essas normas não autorizam a burla à legislação eleitoral, mais especificamente a proibição contida no § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

*Também não podem ser vistas como instituidoras de **programas sociais**, na medida em que não são benefícios concedidos no âmbito da Política de Assistência Social, tampouco custeados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como não estabelecem qualquer critério de carência ou condição sócio-econômica para a concessão das cargas de saibro/terra ou das horas-máquinas de acordo com a condição financeira do agricultor, sendo que o incentivo, sem qualquer ônus para o produtor/agricultor ou para o particular, é em razão da quantidade de horas trabalhadas ou da carga de saibro/terra.*

Para confirmar tal entendimento, veja-se a situação do agricultor aposentado IRIO BRUNE (ouvido às fls. 628/635), testemunha arrolada pelos requeridos, cidadão emérito colinense, presidente do STR de Colinas por 12 anos, ex-vereador de Estrela, possuidor de um empregado em sua propriedade rural (Wilfrid Scholz) e, portanto, pode-se dizer, com tranquilidade, ser produtor/agricultor “com posses” no Município de Colinas, foi largamente beneficiado nos anos de 2011 e 2012 com cargas de terras, aterros, movimentações de terras, dentre outros serviços, conforme se constata das relações juntadas às fls. 166 e 244/255, sem ter pago absolutamente nada! Verifica-se, inclusive, das fls. 244/245, que vários dos serviços foram prestados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, em pleno período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

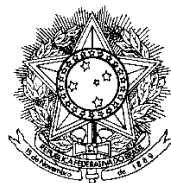
*Outrossim, a existência dessas leis municipais não tem o condão de retirar o **dolo** do Administrador e ora requerido Gilberto Keller. Uma porque a própria **Lei Orgânica Municipal de Colinas**, com status de Constituição e, pois, com hierarquia superior às leis acima mencionadas, expressamente **veda**: Art. 12º. (...). Parágrafo único – Fica também vedada a prestação de serviços pelo Município a particulares, no prazo de 90 (noventa) dias que antecedem às eleições, ressalvados os casos de calamidade pública, emergência ou interesse exclusivo do município (fl. 381). Ou seja, ao Chefe do Poder Executivo não era facultado desconhecer a própria LOM. A duas, porque o requerido Gilberto é advogado e, antes de ser Prefeito, assessorava Municípios da região do Vale do Taquari, não sendo um leigo ou incauto na matéria. A três, porque a legislação eleitoral é **cogente, imperativa**, não podendo o Administrador fazer uso da máquina administrativa em pleno **ano eleitoral** e, portanto, durante período proscrito **por lei federal**, alegando que estava amparado por lei municipal. A quatro, porque de todos os documentos juntados na resposta às fls. 131 a 282, com a relação dos munícipes beneficiados por esses serviços demonstram a continuidade e também sem qualquer demonstração de excepcionalidade para tanto durante o ano eleitoral, em decisão administrativa e fundamentada do Chefe do Poder Executivo.*

*Quanto a situação de calamidade por estiagem, conforme Decreto n.º 897, de 13/01/12, aprovado pelo Governador do Estado (Decreto n.º 14/01/12 – fls. 290/292), teve seus efeitos **pelo prazo de 90 dias, somente** (desconsiderando a “informal” e ilegal prorrogação, à caneta, pelo Chefe do Executivo e ora requerido em seu texto, sabe-se lá quando!), portanto, encerrando seus efeitos em **14/04/12**.*

*O testigo de **LÍDIA MARGARETE MILLER DHEIN** (fls. 625/628), técnica em agropecuária da EMATER, é revelador e desmistifica a extensão da situação de emergência alegada pelos requeridos. Às fls. 627/628 menciona que tal situação de estiagem iniciou em meados de 2011 e se estendeu até fevereiro, março de 2012, quando começou a chover! Disse que houve situações pontuais de **falta de chuva** no ano de 2012, mas nenhuma no porte de emergência. Por fim, respondeu que não houve enchente de 2011 para 2012, estando as estradas municipais secas.*

*Então, Excelência, é uma verdadeira falácia dos requeridos querer estender os efeitos do decreto de emergência **ao longo de todo o ano eleitoral, isto é, de janeiro a dezembro de 2012 (período proscrito)**, quando a estiagem se estende até fevereiro ou março de 2012, segundo **informe da própria testemunha arrolada pelos requeridos**.*

Ademais, os documentos juntados com a resposta às fls. 131 a 282,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especialmente a partir da fl. 208 (ano de 2012), comprovam uma gama enorme e variada de serviços prestados a produtores rurais, desde abertura de estradas, patrolamento, colocação de tubos, dentre outros que não estão vinculados à estiagem, exceto se a estiagem também provocasse danos nas estradas vicinais, o que parece não ser crível!

*De outro lado, Excelência, não se está a dizer que durante o período proscrito nada pode ser realizado, que se quer prejudicar a base produtiva do Município de Colinas, que é essencialmente rural (83%). O que é tão óbvio é que, no período proscrito, **não pode haver a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, mas, sim, que esses serviços, no ano eleitoral, sejam pagos pelos munícipes, com solicitações formais, documentadas administrativamente e sujeitas a controle.***

Dar, conceder, cargas de saibro/terra no ano eleitoral e, conforme visto, com o aumento de 30% no volume das doações e às vésperas do pleito, cativa os eleitores beneficiados e coloca em total prejuízo “de armas” o concorrente ao pleito majoritário.

Por fim, quanto à tentativa de imputar responsabilidade exclusiva ao Secretário Nestor Hollmann, os diálogos interceptados e integrantes dos fatos 6º e 7º demonstram total ascendência dos requeridos Gilberto e Cristiane sobre Nestor e, por consequência, a completa ausência de autonomia decisiva deste na pasta da Secretaria de Obras. Não bastasse isso, o testemunho de SANDRO HERMANN, candidato da oposição à majoritária, à fl. 614v., é elucidativo em afirmar que: T – Nós ouvíamos durante as visitas que visitamos praticamente todas as casas do município. Nós ouvíamos as pessoas dizer ó o candidato a vereador tal esteve aqui e no mesmo momento ligou pro secretário dizendo olha, nesta propriedade precisamos de 2, ou 3 cargas de brita ou de cascalho, e isso acontecia diariamente. Além disso, confirmou a total subordinação do Secretário Nestor Hollmann ao requerido Gilberto e grande incremento de cargas de saibro e terra no período de campanha eleitoral.” (Grifos no original)

Quanto ao **12º fato** imputado aos requeridos, verifica-se que a acusação, reiterada nas contrarrazões de fls. 808/833, diz respeito ao descumprimento da Lei Municipal nº 1.321-03/2011, na medida em que os representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER teriam concedido “auxílios material de construção” para os munícipes Orlando Ritzel e Lara da Costa de Souza, na totalidade do valor das respectivas notas fiscais (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

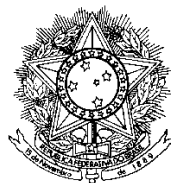
296 e 300), quando o art. 11º, inc. V, da referida lei é expresso em limitar o valor do benefício para auxílio material de construção ou reconstrução, reforma ou recuperação de moradia própria em 30% do orçamento, com o valor máximo de 1 (um) salário mínimo nacional, exceto em casos devidamente justificados por Laudo que poderiam ultrapassar esse valor.

Neste ponto, em que pese os argumentos do diligente Promotor de Justiça Eleitoral, andou bem a julgadora ao excluir a imputação relacionada ao benefício concedido à munícipe Lara da Costa de Souza, nas seguintes letras:

“Aqui, antes de analisar o fato em si, uma observação há de ser feita. Entende-se que não é possível imputação genérica, no sentido de que ‘diversos auxílios ou benefícios foram concedidos’, já que isso praticamente impossibilita a defesa. A análise limitar-se-á, portanto, aos casos específicos citados, de Orlando Ritzel e Lara Costa de Souza.

Quanto a Lara Costa de Souza, o benefício foi concedido ainda em 2011, como comprovam os documentos de folhas 298/300, ou seja, no ano anterior à eleição, não se enquadrando, portanto, na vedação legal. Outrossim, não cabe ao juízo eleitoral definir eventual desrespeito à legislação municipal, tal como alegado pelo MPE no tocante aos valores repassados, se isso ocorreu fora do período eleitoral, como é o caso. Já no que se refere a Orlando Ritzel, efetivamente está caracterizada a concessão de benefício, em ano eleitoral, o que por si só é vedado, também não tendo sido respeitada a legislação municipal, que delimita o auxílio máximo em 30% do valor do orçamento, pois, no caso específico, foi concedido auxílio da totalidade do valor, o que evidencia a prática de ilícito eleitoral.” (fls. 733/734)

A partir da análise dos elementos de prova anexados aos autos, restou também incontroversa a cessão de servidor municipal descrita como **décimo fato**. Conforme bem destacado na sentença, não há dúvida de que Eloy Magalhães de Azevedo enquadra-se no conceito de servidor público, haja vista a contratação para prestar assessoria contábil e administrativa (fls. 357/360). Outrossim, no diálogo do dia 05/10/2012, transcrito às fls. 28v/29v, há clara determinação do representado GILBERTO ANTÔNIO KELLER a Eloy para que realize procedimentos a fim de justificar despesa que vinha sendo questionada pela oposição, em nítida afronta à vedação prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Seja sublinhado que a lei veda a cedência de servidores públicos ou o uso de seus serviços *para* comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação e não *em* comitês de campanha, não sendo necessário, portanto, à configuração da conduta vedada, a prestação de serviço na sede de comitê ou escritório político de candidato, bastando que efetivamente se dê em seu benefício.

Por fim, o resultado da interceptação telefônica deferida no bojo da OPERAÇÃO COLAPSUS demonstra de forma incontestável que os representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER utilizaram telefones celulares cadastrados em nome da Prefeitura Municipal de Colinas em favor da campanha do primeiro.

Não obstante os representados alinhavam sua defesa em torno da alegação de que os contatos feitos por celular estavam diretamente relacionados com as atividades desempenhadas pelos agentes públicos, é evidente a conotação eleitoral dos inúmeros diálogos interceptados, configurando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, cujo texto transcrevemos a seguir:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Assim, sendo incontroverso o uso do bem público, acessível ao candidato à reeleição exclusivamente em razão da sua condição de agente público, é de ser mantida a decisão de primeira instância no ponto em que condenou-o pela prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

A propósito, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

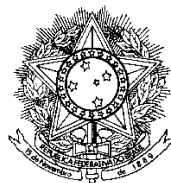
afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desiguam os candidatos.

Vale sublinhar consagrada lição de José Jairo Gomes: *“Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”* (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *“...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

Cabe salientar, neste ponto, que toda e qualquer violação às vedações contidas no art. 73 da Lei das Eleições, uma vez devidamente caracterizada, é sobremaneira gravosa, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de determinados serviços públicos, no caso, a distribuição de carregamentos de terra, cascalho, brita e saibro e também a concessão de “auxílio material de construção”, e uma específica candidatura, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela atual prestação daqueles serviços, mas também, o que é talvez até mais grave como fator de desigualdade entre os candidatos, como garante da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE, *verbis*:

“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.3. Representação julgada procedente.” (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Na hipótese vertente, ante a gravidade dos fatos, relativos à vinculação de serviços à campanha de candidatos à reeleição majoritária no município, não se avista desproporção na aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos.

Pelo contrário, ante o acentuado desvalor das condutas, intencionalmente voltadas à quebra do princípio da isonomia no certame eleitoral, mediante as quais o candidato à reeleição não hesitou em determinar a distribuição de vantagens a munícipes, no intuito de angariar dividendos eleitorais para o pleito de 2012, não se avista outra sanção suficiente afora a aplicada, que resulta no próprio afastamento do candidato do pleito, justificado em razão da conduta vedada.

A conduta do candidato, desenganadamente de viés eleitoreiro, importou comportamento do administrador público afrontoso ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no texto da Carta Constitucional, ao submeter a satisfação de demandas sociais a cálculo eleitoral, incrementando consideravelmente no ano do pleito a distribuição de vantagens para atender sentimento ou interesse pessoal do candidato à reeleição.

Assim, concluindo-se pela gravidade dos fatos, correta a aplicação pela sentença combatida da sanção de cassação do diploma dos candidatos representados, no âmbito de um juízo valorativo orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Abuso de poder de autoridade

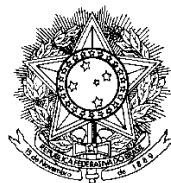
Ainda, no que diz respeito à condenação pela prática de abuso de poder de autoridade, passamos ao exame do **segundo** fato.

Aqui a acusação é embasada no diálogo telefônico do dia 06 de setembro de 2012, em que GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER tratam da concessão de remédios, exames e fraldas a eleitores que posteriormente foram identificados como Claiton Roberto Konrad, Irio Konrad e Lisane Konrad.

Do exame do conjunto conjunto probatório, o magistrado concluiu que os documentos trazidos pela defesa comprovam que os eleitores faziam jus ao auxílio concedido. Porém, levando em conta a gravação do diálogo entre os representados GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER, o ilustre julgador entendeu cabível a condenação dos representados, nas seguintes letras:

“A concessão do auxílio, pois, é incontroversa. A ilegalidade, no caso concreto, vislumbro não estar no auxílio em si, pois entendo que o fornecimento de fraldas, como é o caso, para pessoa necessitada, e também outros medicamentos, caracteriza situação de urgência e evidentemente não pode aguardar o término da campanha eleitoral, estando abrangida pela exceção prevista na lei. A ilicitude é extraída dos critérios utilizados para a concessão dos auxílios, pois da interceptação que serve de prova, consoante a inicial, constata-se que, embora atribuição da Secretaria de Saúde, o fornecimento foi autorizado pelo representado Gilberto, pessoalmente, deixando claro o critério eleitoral, ao afirmar que “até a eleição, nós não temo como negar muita coisa, Cris, e eles são nossos”. “

De fato, não apenas os diálogos entre os representados atestam a prática de abuso, mas igualmente resta demonstrada a sistemática ocorrência do ilícito eleitoral através das declarações das servidoras municipais Camila Maria Oliveira (fls. 560/569v), Roseli Alonia Mohr (fls. 586/591) e Eliane Janice Neuhaus (fls. 598/608v), as quais esclarecem, sem apontar o caso específico da família Konrad, que as pessoas que não fossem do lado político dos representados não obtinham benefícios assistenciais e atendimentos na área de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conotação imoral e ímproba de tal modo de agir, do ponto de vista administrativo, a ser apurada na via própria, além de eventuais condutas criminais, o que, diga-se de passagem, já está sendo feito pelo agente do *Parquet*, conforme noticiado nos autos, ***não retira dos fatos o aspecto de ilícito eleitoral***, na medida em que evidentemente direcionados à captação de simpatias dos eleitores e do voto deles e de seus familiares.

Outrossim, o abuso do poder de autoridade, na espécie, se conforma não apenas a partir do fato aqui examinado, o segundo narrado à peça póstica, mas se extrai igualmente do dilatado conjunto de infrações eleitorais praticadas pelos representados, a demonstrar o uso reiterado do poder de autoridade em campanha eleitoral, ***com evidente desvio de finalidade***, evidenciando de modo remansoso o abuso de poder de autoridade.

Do contexto em exame, no qual sobressai a corriqueira prática de condutas vedadas, com uso sistemático de cargo na administração e da máquina pública para fins eleitorais, delineia-se a caracterização do abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, na dicção constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Sobre o tema, enfatizando a possibilidade de trânsito entre as duas categorias de ilícito eleitoral, no sentido de conformação do abuso genérico a partir da envergadura ou reiteração dos atos de abuso tipificado, é o ensinamento de José Jairo Gomes⁶:

“À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero ‘abuso de poder político’, o fato que as concretize também ‘pode ser apurado como abuso de poder de autoridade, nos termos do artigo 1º, I, d e h, da LC n.º 64/90’ (TSE – Ac. n.º 718, de 24-5-2005 – JURISTSE 13:08). Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito.” (José Jairo Gomes)

⁶ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2011. p. 220-221.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E ainda:

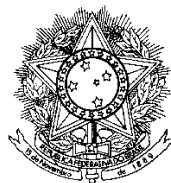
*"Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: **uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos**, desvirtuamento de propaganda institucional, **manipulação de programas sociais**, (...). Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo."*

E é o que se retira dos autos, quando a utilização sistemática da máquina administrativa por candidato, com indisfarçável finalidade eleitoral, possui o evidente efeito de violar a lisura do pleito, maculando as condições de normalidade e legitimidade das eleições, indo além da simples ofensa à igualdade formal entre os candidatos.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída aos representados, em face da gravidade das circunstâncias.

Importante anotar que a inovação legislativa patrocinada pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁷.

⁷ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Atualmente, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

A respeito desta importante evolução legislativa, leia-se do magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁸:

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que

poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)

⁸GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o importante não era a 'potencialidade lesiva', mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

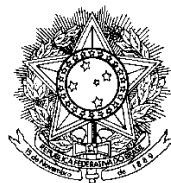
Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível 'potencialidade lesiva' pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito."

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as suas circunstâncias comprovadas, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, **a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito**, entre outras.

O teor dos fatos relatados à petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental e testemunhal, demonstra a prática reiterada de diversas das modalidades de condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei n.º 9.504/97 e a ocorrência do abuso de poder de autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Não prospera a alegação de ser desnecessária a cassação do registro ou do diploma dos candidatos demandados, cabendo destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições é aplicável às práticas de condutas vedadas revestidas de maior gravidade, como se demonstra o caso vertente.

Na espécie, revela-se exponencial a lesão às condições de isonomia entre os candidatos, de modo a interferir no próprio desenrolar do pleito, importando dizer que a mera imposição de multa apenas sanciona pessoalmente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato infrator, mas não restabelece a legalidade eleitoral, bem maior tutelado pela Constituição, além de ser imprópria ante a caracterização do abuso de poder de autoridade, cuja consequência jurídica é a cassação do registro ou do diploma.

Como mencionado, o abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade pelos recorrentes GILBERTO ANTÔNIO KELLER e CRISTIANE KELLER, impõe-se a manutenção da sentença, inclusive no que respeita à respectiva declaração de inelegibilidade.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

*“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, **uso de meios de que trata o art. 237**, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”*

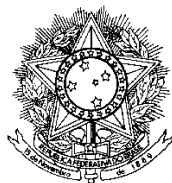
*“Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.***

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos.”

A votação obtida pelos representados GILBERTO ANTONIO KELLER e MARCELO SCHROER conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pelos tribunais, *verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 47)

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

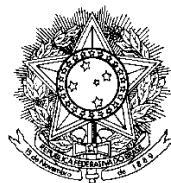
Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Colinas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo provisoriamente assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 19 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral